



PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

ROMILDO JÔNATAS FEITOSA SANTOS

**ANÁLISE DA FUNÇÃO PREVENTIVO ESPECIAL POSITIVA DA
PENA FRENTE ÀS POSSIBILIDADES DE SE FIRMAR PARCERIAS
PÚBLICO-PRIVADAS (PPPs) NA EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA**

Recife

2022

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

ROMILDO JÔNATAS FEITOSA SANTOS

**ANÁLISE DA FUNÇÃO PREVENTIVO ESPECIAL POSITIVA DA
PENA FRENTE ÀS POSSIBILIDADES DE SE FIRMAR PARCERIAS
PÚBLICO-PRIVADAS (PPPs) NA EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: **História do Pensamento Jurídico**

Linha de pesquisa: **História das Ideias Penais**

Orientadora: Profa. Dra. Maria Carolina de Melo Amorim

Recife

2022

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo abordar a finalidade da pena na execução penal, dentro da realidade brasileira. Atualmente, a maior parte da doutrina nacional, bem como a jurisprudência do STF, tem defendido que a pena possui um caráter poli funcional, ou seja, que ela possui 3 caracteres: retributivo, preventivo e ressocializador. Pela análise da doutrina, nota-se que não há consenso quanto ao que vem a ser a ressocialização do delinquente. Para os defensores do programa máximo ressocializador, o Estado deve interferir na esfera íntima do indivíduo, moldando sua existência, de forma que não volte a praticar crimes, devendo a pena ter a finalidade de efetuar a emenda moral do indivíduo, com a imposição da adesão, por parte deste, aos padrões morais entendidos como desejáveis pela sociedade. Para aqueles que julgam ser necessário apenas um programa mínimo de ressocialização (o mais adequado dentro de um Estado Democrático de Direito), não há a necessidade de ingerência em aspectos subjetivos, ressaltando que a finalidade da ressocialização é que o delinquente passe a ter respeito pela lei penal. Nesse trabalho, faz-se uma análise da função preventivo especial da pena e da possibilidade de aplicação das parcerias público privadas (PPPs) no modelo de execução penal brasileiro.

Palavras-chave: Teorias da pena. Prisão. Parcerias Público-Privadas. Programas ressocializadores.

ABSTRACT

This study aims to address the purpose of the penalty in criminal enforcement, within the Brazilian reality. Currently, most of the national doctrine, as well as the case law of the STF, has defended that the penalty has a poly-functional character, i.e., that it has three characters: retributive, preventive and re-socializing. An analysis of the doctrine shows that there is no consensus as to what the resocialization of the offender means. For the advocates of the maximum resocializing program, the State must interfere in the individual's inner sphere, molding his existence so that he will not commit crimes again. For those who believe that only a minimum resocialization program is necessary (the most appropriate in a Democratic Rule of Law), there is no need to interfere in subjective aspects, emphasizing that the purpose of resocialization is for the offender to have respect for the criminal law. In this paper, is made an analysis of the special preventive function of the penalty and the possibility of applying public-private partnerships (PPPs) in the Brazilian penal execution model.

Keywords: *Theories about the purpose of the penalty. Prision. Public-Private Partnerships. Resocializing programs.*

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
CAPÍTULO 1: TEORIAS FUNDAMENTADORAS DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.....	16
1.1. Teoria retributiva.....	16
1.1.1. A teoria retributiva para Kant.....	18
1.1.2. A teoria retributiva para Hegel.....	19
1.1.3. Críticas às teorias absolutas da pena.....	19
1.2. Teorias relativas ou preventivas da pena.....	20
1.2.1. Prevenção geral negativa.....	21
1.2.2. A prevenção geral positiva em seu duplo aspecto: fundamentadora e limitadora.....	22
1.2.2.1. <i>A prevenção geral positiva fundamentadora.....</i>	<i>22</i>
1.2.2.2. <i>A prevenção geral positiva limitadora.....</i>	<i>23</i>
1.3. A prevenção especial.....	24
1.4. A teoria unificadora da pena.....	25
1.4.1. Críticas à teoria unificadora.....	26
1.5. A teoria agnóstica da pena.....	27
CAPÍTULO 2: O SURGIMENTO E A EVOLUÇÃO DOS SISTEMAS PENITENCIÁRIOS NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA E NA EUROPA NO SÉCULO XIX – MODELO ADOTADO NO BRASIL.....	28
2.1. Sistema pensilvânico ou celular.....	28

2.1.1. Características do sistema pensilvânico.....	29
2.2. Sistema auburniano.....	30
2.2.1. Características do sistema auburniano.....	31
2.3. Diferenças entre o sistema pensilvânico e o sistema auburniano.....	33
2.4. Sistema de Elmira.....	33
2.5. Sistema progressivo.....	34
2.6. O sistema progressivo inglês ou <i>mark system</i>.....	35
2.7. O sistema progressivo irlandês.....	36
2.8. O sistema progressivo de Montesinos (Espanha).....	38
2.9. O modelo de execução penal adotado no Brasil.....	38
CAPÍTULO 3: A RESSOCIALIZAÇÃO NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA (Lei n. 7.210/84).....	39
3.1. O programa máximo ressocializador.....	39
3.2. O programa mínimo ressocializador.....	40
3.3. Da natureza jurídica da pena na execução penal brasileira.....	42
3.4. Dos princípios norteadores da execução penal brasileira.....	43
3.4.1. Princípio da dignidade da pessoa humana.....	43
3.4.2. Princípio da humanidade das penas.....	44
3.4.3. Princípio da jurisdicionalidade.....	45
3.4.4. Princípio da vedação ao excesso de execução ou da proporcionalidade da pena.....	46
3.4.5. Princípio da personalidade, da pessoalidade ou da intranscendência da pena.....	47
3.4.6. Princípio da culpabilidade.....	48

3.4.7. Princípio da ressocialização.....	48
3.5. Institutos da Lei de Execução Penal brasileira (Lei n. 7.210/84) que possuem alguma relação com o ideal ressocializador.....	50
3.5.1. Exame criminológico.....	50
3.5.2. Progressão de regime.....	51
3.5.3. Livramento condicional.....	52
3.5.4. A reabilitação.....	54
3.6. O problema da superlotação, a violação de direitos humanos e o julgamento da medida cautelar na ADPF 347.....	55
3.7. O reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional no julgamento de medida cautelar na ADPF 347.....	56
CAPÍTULO 4: AS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS (PPPs) COMO ALTERNATIVA PARA A SOLUÇÃO DO PROBLEMA DA RESSOCIALIZAÇÃO NA EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA.....	61
4.1. Os contratos de concessão de serviço público e a origem das PPPs.....	61
4.2. Do conceito de PPPs.....	63
4.3. Os dois modelos de PPPs adotados no exterior que irão influenciar as PPPs no Brasil.....	64
4.4. Os modelos de PPPs adotados no Brasil.....	67
4.5. Do conceito de serviços carcerários e a possibilidade de sua terceirização para particulares.....	69
4.6. Modelo de PPP adotado pelo Estado de Minas Gerais em Ribeirão das Neves.....	70

4.7. Análise crítica do funcionamento do Complexo Penitenciário de Ribeirão das Neves.....	72
4.7.1. A seletividade no processo de preenchimento de vagas no Complexo de Ribeirão das Neves.....	73
4.7.2. O perigo da industrialização trazido pelo modelo de PPP no tratamento de presos como mão-de-obra.....	73
4.7.3. O modelo de PPP adotado em Ribeirão das Neves poderia ser um protótipo para a gestão prisional brasileira?.....	75
4.8. A experiência cearense – a cogestão ou gestão associada de presídios entre o Estado e a iniciativa privada.....	76
4.9. Críticas à adoção do modelo de gestão de PPPs aplicado ao sistema penitenciário.....	78
4.10. A delegabilidade do Poder de Polícia – o imbróglio para a aplicação das PPPs ao sistema carcerário.....	80
4.11. Fundamentos teóricos da corrente doutrinária e jurisprudencial que nega a possibilidade de delegação de atos jurídicos expressivos do Poder de Polícia a particulares.....	81
4.12. Fundamentos teóricos da corrente doutrinária e jurisprudencial que admite a possibilidade de delegação parcial do Poder de Polícia.....	88
4.13. Fundamentos teóricos da defesa doutrinária à ampla delegação do Poder de Polícia.....	90
4.14. Posição do STF sobre a possibilidade da delegação do Poder de Polícia.....	93
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	96
REFERÊNCIAS.....	99

ANEXOS.....	10
--------------------	-----------

INTRODUÇÃO

A prisão sempre foi um tema complexo. Não há como negar que a restrição da liberdade é uma forma de violência praticada pelo Estado que somente se justifica quando a violência praticada pelo apenado for de extrema reprovabilidade.

Ao longo da história, diferentes justificativas serão dadas para fundamentar a necessidade de aprisionar pessoas. Inicialmente, a prisão se dava como uma forma de prisão-custódia, ou seja, o acusado esperava seu julgamento encarcerado. Com o tempo, a prisão-custódia (muito semelhante à prisão preventiva) deu lugar à prisão-pena, modelo no qual a restrição da liberdade passa a ser o cerne da punição penal.

Com o desenvolvimento da prisão-pena, várias teorias filosóficas foram lançadas para dar fundamentação teórica à privação de liberdade. A prevenção geral, em seus aspectos positivo e negativo, bem como a prevenção especial, também sob a perspectiva positiva e negativa, foram as principais teorias que se debruçaram sobre o tema. Não se pode olvidar, contudo, da teoria unificadora, proposta por Claus Roxin, e da teoria agnóstica, proposta por Eugenio Raul Zaffaroni. Enquanto a teoria unificadora busca unir fins especiais e gerais, a teoria agnóstica nega qualquer finalidade para a pena.

Embora todas sejam importantes para justificar a necessidade da pena, este trabalho irá se debruçar mais especificamente sobre a prevenção especial positiva, segundo a qual o Estado deve promover a ressocialização do condenado. Nesse sentido, é de fundamental importância entender o que é socialização para, em seguida, tentar-se buscar compreender o que vem a ser a ressocialização.

O sociólogo português Pedro Abrantes conceitua a socialização como o processo de assimilação de hábitos característicos do grupo social ao qual pertence o indivíduo, tratando-se de um longo processo por meio do qual um indivíduo se torna membro funcional de uma comunidade, assimilando a cultura que lhe é própria. É um processo contínuo que só se encerra na morte, realizando-se através da comunicação¹.

Pelo conceito de socialização, é possível perceber que boa parte dos apenados sequer foi socializada, já que, em sua maioria, se transformaram em indivíduos disfuncionais.

Para ressocializar, será necessário, por meio do trabalho e do estudo, promover, em um ambiente prisional (disfuncional), aquilo que a família, o Estado e a sociedade não foram capazes de proporcionar ao longo de décadas. Daí já se pode inferir que não se trata de tarefa simples, pois praticamente todos os países do Terceiro Mundo convivem com índices altíssimos de criminalidade e de reincidência, com sistemas carcerários lotados e com baixíssima eficácia no intuito de ressocializar quem quer que seja.

A ressocialização também não deixa de ser tema controverso dentro da doutrina penal brasileira. A maioria dos estudiosos brasileiros do tema concorda com a função ressocializadora, a exemplo de Jason Albergaria² e de Maurício Kuhene³.

¹ ABRANTES, Pedro. Sociologia. **Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto**, v. XXI, p. 121-139, 2011.

² ALBERGARIA, Jason. **Comentários à Lei de Execução Penal**. Rio de Janeiro: Aide, 1987. p. 9.

³ KUHENE, Maurício. **Lei de Execução Penal anotada**. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2008. p. 77.

Por outro lado, principalmente na doutrina espanhola, há autores que defendem não ser a ressocialização a principal finalidade da pena, mas concordam que, embora tendo como principal característica a retributividade pelo mal praticado, a pena acaba possuindo um efeito ressocializador, principalmente por conta de seu caráter humanista.

Para os defensores da teoria agnóstica da pena, dentre os quais se destaca Tobias Barreto⁴, a pena não é um conceito jurídico, mas tão somente a manifestação do poder do Estado. Afirmam os defensores dessa teoria que a pena não possui qualquer legitimidade racional.

Neste trabalho, será defendida a tese de que a ressocialização é a principal finalidade da pena. Sem um objetivo ressocializador, a pena perde toda a sua razão de ser. O posicionamento puramente retributivo desprovido de sentido fere frontalmente o disposto no art. 1º da Lei de Execuções Penais⁵, além de atentar contra o princípio da dignidade da pessoa humana, que foi erigido como princípio fundamental pela Constituição da República Federativa do Brasil.

No Capítulo 1, abordaremos as várias teorias filosóficas que buscaram justificar o encarceramento. Começaremos abordando a teoria da prevenção geral de Feuerbach e a interpretação dada por Hegel e por Kant. Em seguida, ainda no mesmo Capítulo, serão estudadas as teorias da prevenção geral positiva e da prevenção especial, em seus aspectos positivo e negativo, bem como a teoria unificadora da pena e a teoria agnóstica.

⁴ BARRETO, Tobias. Fundamentos do direito de punir. **RT**, n. 727, p. 649, 1996.

⁵ Art. 1º. A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

No Capítulo 2, serão analisados os modelos prisionais que foram utilizados para aplicar a pena privativa de liberdade. Entre os vários modelos, serão abordados o modelo celular ou pensilvânico, o modelo Auburniano, o modelo de Elmira e as experiências de Maconochie e de Molina, que serão os embriões do sistema progressivo.

No Capítulo 3, será abordado como a execução penal é materializada no Brasil, através da análise de três institutos da Lei n. 7.210/84: a progressão de regime, o livramento condicional e a reabilitação. O objetivo será demonstrar como tais institutos têm falhado no cumprimento da função ressocializadora da pena. Em sua parte final, será abordado o julgamento da medida cautelar na ADPF 347, que declarou o Estado de Coisas Inconstitucional na execução penal brasileira.

No Capítulo 4, aborda-se como as Parcerias Público-Privadas (PPPs) podem ajudar na ressocialização do apenado, tanto durante a execução penal como após o cumprimento da pena. Tais parcerias, que serão o cerne dessa dissertação, consistem em uma modalidade de concessão prevista no art. 175 da CRFB/88⁶, por meio da qual a Administração Pública, almejando a execução de um serviço público, contrata, por meio de licitação, determinada empresa privada, na modalidade de concessão administrativa ou concessão patrocinada.

⁶ Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; [...]

O presente trabalho se propõe a estudar a descentralização dos serviços carcerários no Brasil, analisando os modelos de concessão especiais de serviços públicos realizados por meio de PPPs nos Estados do Ceará e de Minas Gerais.

No caso cearense, serão analisados os modelos de Penitenciárias Industriais aplicados em Sobral (PIS) e a Penitenciária Industrial da Região do Cariri (PIRC). No caso de Minas Gerais, foi analisado o exemplo da Penitenciária de Ribeirão das Neves, na região metropolitana de Belo Horizonte.

Dessa forma, a presente pesquisa se pautou no seguinte questionamento: as Parcerias-Público-Privadas podem ser consideradas como alternativa ao setor público para a efetivação de serviços carcerários?

Assim, partiu-se da hipótese de que as PPPs são mais eficientes na gestão dos estabelecimentos prisionais e podem ser uma alternativa eficaz para um modelo de gestão prisional completamente falido como o atual.

A pesquisa seguiu o método quali-quantitativo. Para sua execução, foram analisados os dados fornecidos pelos sistemas carcerários do Poder Público, especialmente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), bem como pelas Secretarias de Justiça estaduais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pena continua a ser um tema desafiante para o Direito. É uma forma de violência praticada pelo Estado contra um indivíduo que infringiu um tipo penal incriminador.

No Capítulo primeiro, foram analisadas as várias teorias filosóficas que abordam a temática da prisão. Após estudar as teorias retributiva, preventiva, agnóstica e unificadora da pena, concluímos que a que melhor se adapta à realidade brasileira é a teoria unificadora, defendida por Claus Roxin, a qual admite que a pena possui fins dissuasores dirigidos à sociedade em geral e ao indivíduo em particular, pois é o que está disposto no art. 59 do Código Penal, bem como no art. 1º da LEP.

Com relação ao modelo de execução da pena, concluímos que o modelo progressivo é o único modelo no qual é possível haver alguma ressocialização, uma vez que o apenado sai de um regime fechado para o semiaberto e, posteriormente, para o regime aberto, desde que cumpridos os requisitos subjetivos e objetivos para a progressão criminal.

No que concerne à execução penal propriamente dita, a Lei n. 7.210/84 trouxe uma ampla gama de princípios e regras a serem aplicados no cumprimento da pena privativa de liberdade. Além disso, há uma grande quantidade de institutos que, teoricamente, permitiriam a ressocialização do apenado, tais como: a progressão de regime, o livramento condicional, a suspensão condicional da pena, a reabilitada, entre outros.

No entanto, em 2021, com quase 800.000 presos cumprindo pena no Brasil, tais institutos se mostram bastante defasados e ineficientes. O Brasil possui a quarta maior população carcerária do mundo, perdendo apenas para a China, os Estados Unidos da América e a Rússia e, mesmo assim, não possui um projeto nacional de ressocialização e reinserção de presos.

Com a superlotação e a violação patente de quase todas as regras do Estatuto de Mandela, aprovadas pela ONU, o Brasil passou a ser uma referência negativa e um pária dentro da comunidade internacional, devido à sistemática de violação de direitos humanos cometida dentro do sistema carcerário.

A violação massiva de tais direitos foi questionada pelo PSOL na ADPF 370, que, em sede de medida cautelar, foi recebida pelo Ministro Marco Aurélio Mello, para que fosse declarado o Estado de Coisas Inconstitucional, tendo como consequência a mora dos demais Poderes em tratar da reforma do sistema penitenciário brasileiro.

Por fim, no Capítulo 4, foi abordado o tema das Parcerias Público-Privadas e da cogestão de presídios. O modelo de PPPs implantado no Ceará seguiu a lógica das parcerias público-privadas típicas do modelo francês, no qual há uma gestão associada do presídio realizada entre o Estado e a iniciativa privada, cabendo ao primeiro a construção e a administração prisional ao passo que à iniciativa privada compete administrar a mão-de-obra prisional, visando a torná-la produtiva.

Em Minas Gerais, ocorreu a adoção de um modelo diferente de PPP, muito semelhante ao que é aplicado nos Estados Unidos da América. O Presídio de

Ribeirão das Neves foi inteiramente construído e é administrado pela iniciativa privada, que lucra de duas formas diversas.

Por se tratar de uma concessão patrocinada, conforme dispõe a Lei n. 11.079/2004, a GPA, que é um consórcio formado por 5 empresas, recebe um valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) mensais por cada detento, além de poder explorar a mão-de-obra carcerária pagando apenas 3/4 de um salário-mínimo, conforme prevê a LEP em seu artigo 29.

Foi também analisado o modelo de cogestão ou gestão associada de presídios, que foi implementado no Estado do Ceará, por meio de penitenciárias industriais.

Após a análise de tais fatos, chegamos à conclusão de que o modelo de parceria público-privada não é adequado para o sistema carcerário por uma série de motivos, entre os quais podem ser citados:

1) o Poder de Polícia não pode ser delegado para particulares, tendo o STF excepcionalmente aceitado tal delegação quando se trate de sociedade de economia mista prestadora de serviço público;

2) a LEP prevê, em seu artigo 1º, que a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado;

3) o art. 10 da LEP prevê que a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em

sociedade, logo, não é aceitável que empresas privadas explorem o trabalho do preso, visando apenas o lucro.

4) o modelo de gestão associada entre o ente público e empresas privadas se mostrou mais adequado à realidade carcerária brasileira, tendo em vista não ocorrer delegação do poder de polícia, já que o Estado continua sendo titular da execução penal, apenas terceirizando o denominado setor de hotelaria e firmando parcerias com empresas privadas apenas para que o apenado possa trabalhar e aprender um ofício, sem ferir a possibilidade de o apenado não querer trabalhar, razão pela qual não gera conflitos entre o princípio da legalidade e o princípio da ressocialização.

REFERÊNCIAS

ABRANTES, Pedro. Sociologia. **Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto**, v. XXI, p. 121-139, 2011.

ALBERGARIA, Jason. **Comentários à Lei de Execução Penal**. Rio de Janeiro: Aide, 1987.

ANCEL, Marc. **A Nova Defesa Social**. Rio de Janeiro: Forense, 1956.

ARAÚJO, João Marcello. **A privatização das prisões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

ARAÚJO NETO, Eduardo. **Aspectos sobre a privatização dos presídios no Brasil**. Fortaleza: MPCE, 2001.

ARÚS, Francisco Bueno. Panorama comparativo dos modernos sistemas penitenciários. **Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales**, Espanha, Tomo 22, Fasc./Mes. 2, p. 283-312, 1969.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Discricionariedade e controle jurisdicional**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Grandes Temas de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2010.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

BARRETO, Tobias. Fundamentos do direito de punir. **RT**, n. 727, p. 649, 1996.

BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas**. Trad. Lucia Giudicini e Alessandro Berti Contessa. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

BERGALLI, Roberto. **¿Readaptación social por medio de la ejecución penal?** Madrid: Instituto de Criminología de la Universidad Complutense de Madrid, 1976.

BIANCHINI, Alice; GOMES, Luís Flávio; MOLINA, Antonio García-Pablos de. **Direito Penal**: introdução e princípios fundamentais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BINEBOJM, Gustavo. As parcerias público-privadas (PPPs) e a Constituição. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 241, p. 159-175, jul./set. 2005.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2009.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2000.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BOZZA, Fábio da Silva. **Teorias da pena**: do discurso jurídico à crítica criminológica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967**. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0200.htm. Acesso em: 15 out. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Relatório Anual 2015**. Brasília: DEPEN, 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Mutirão carcerário**: raio-x do sistema carcerário brasileiro. Brasília: CNJ, 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Julgamento de medida cautelar na ADPF 347 – voto do Ministro-Relator Marco Aurélio Mello**. DJ. 19.02.2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/>. Acesso em: 29 set. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Censo Penitenciário de 2014**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/infopen-dez14.pdf>. Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Censo Penitenciário de 2019**. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2020/02/dados-sobre-populacao-carceraria-do-brasil-sao-atualizados>. Acesso em: 29 set. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Mandela**: regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos. Brasília: CNJ, 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 142736**. Relator (a): MARCO AURÉLIO. Primeira Turma. Julgado em 06/11/2018, Processo eletrônico DJe-041, Divulgação 27-02-2019, Publicação 28-02-2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 1717 DF**. Relator: SYDNEY SANCHES, Data de Julgamento: 07/11/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149.

Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/772345/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-1717-df/inteiro-teor-100488499>. Acesso em: 27 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 662.186/MG**. Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 04/09/2014, Data de Publicação: DJE-176 DIVULG 10/09/2014 PUBLIC 11/09/2014. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25264695/recurso-extraordinario-com-agravo-are-662186-mg-stf>. Acesso em: 27 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 633.782/MG**. Rectes: Ministério Público do Estado de Minas Gerais e Empresa de Transporte e Trânsito de Belo Horizonte S/A – BHTRANS. Recdos: os mesmos. Rel. Min. Luiz Fux, J. 20.03.2013. DJe 26.03.2013. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 23 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 658.570**. Relator (a): Min. Marco Aurélio, Relator (a) p/ Acórdão: Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 06/08/2015, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJE-195 Divulg 29- 09-2015. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 23 nov. 2021.

BUSTOS RAMIREZ. **Manual de Derecho Penal**. 3. ed. Barcelona: Ariel, 1989.

CAFFARENA, Borja Mapelli. **Sistema progressivo e tratamiento, in lecciones de derecho penitenciario**. Madrid: Ice, 1989.

CAMARGO, Antônio Luiz Chaves de. **Sistema de penas, dogmática jurídico-penal e política criminal**. São Paulo: Cultural Paulista, 2002.

CARVALHO, Salo de. **Penas e medidas de segurança no Direito Penal brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CARVALHO, Salo de. **Crítica à execução penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 24. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. **Decisão T-025, de 2004**. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2004/T-025-04.htm>. Acesso em: 29 set. 2021.

CORDEIRO, Grecianny Carvalho. **Privatização do sistema prisional brasileiro**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2014.

CUELLO CALÓN. **La moderna penología**. Barcelona: Bosch, 1958.

DEL PONT, Marco. **Penología y sistema carcerário**. Buenos Aires: Depalma, 1974.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Parcerias na Administração Pública: concessão, permissão, franquias, terceirização, parceria público-privada e outras formas**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

DOTTI, René Ariel. **Bases e alternativas para o sistema de penas**. 2. ed. São Paulo: RT, 1998.

DOTTI, René Ariel. **Reforma penal brasileira**. Rio de Janeiro: Forense, 1988.

DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 7. ed. São Paulo: RT, 2021.

D'URSO, Luís Flávio Borges. **Direito criminal na atualidade**. São Paulo: Atlas, 1999.

D'URSO, Luís Flávio Borges. A privatização dos presídios. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, 2004.

FEUERBACH, Anselm Von Ritter. **Tratado de Derecho Penal**. Trad. Eugenio Raul Zaffaroni e Irma Hagemeyer. Buenos Aires: Hamurabi, 1989.

GARCÍA, Eduardo; FERNANDÉZ, Tomás-Ramón. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GILLIN, John Lewis. **Criminology and penology**. Califórnia: Century Company, 1926.

GRINOVER, Ada Pelegrini. **Liberdades públicas e processo penal**. São Paulo: Saraiva, 1976.

GUIMARÃES, Fernando Vernalha. As parcerias público-privadas e a transferência de atividades de suporte ao poder de polícia – em especial, a questão dos contratos de gestão privada de serviços em estabelecimentos prisionais. In: SUNDFELD, Carlos Ari (Coord.). **Parcerias Público-Privadas**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 390-432.

GUZMÁN, Luís Garrido. **Compendio de Ciência Penitenciária**. Valencia: Universidad de Valencia, 1976.

GUZMÁN, Luís Garrido. **Manual de Ciência Penitenciária**. Madrid: Edersa, 1983.

HACKER, Friedrich. **Agresión (la brutal violencia del mundo moderno)**. España: Grijalbo, 1973.

HASSEMER, Winfried. **Por qué no debe suprimirse el Derecho Penal**. México: Instituto Nacional de Ciencias Penales, 2003.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios da Filosofia do Direito**. Trad. Orlando Vitorino. Lisboa: Guimarães, 1986.

JESCHECK, Hans-Heinrich; WEIGEND, Thomas. **Tratado de Derecho Penal: Parte General**. 5. ed. Trad. Miguel Domingo Olmedo Cardenete. España: Editorial Comares, 2002.

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. **Finalidade da pena**. Barueri: Manole, 2004.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2005.

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. Trad. Edson Bini. Bauru: EDIPRO, 2003.

KERM, Fritz. **Derechos del Rey, derechos del Pueblo**. Trad. Angel Lopez. Madrid: Arno, 1955.

KLEIN, Aline Lícia. **Exercício de atividades de polícia administrativa por entidades privadas**. 2014. Tese (Doutorado em Direito do Estado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. p. 430.

KUHENE, Maurício. **Lei de Execução Penal anotada**. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

KUHENE, Maurício. **Privatização dos presídios e criminalidade**. São Paulo: Max Limonad, 2000.

LEMGRUBER, Julita. Controle da criminalidade: mitos e fatos. **Revista Think Tank**, São Paulo, 2001. Disponível em: http://www.ucamcesec.com.br/pb_txt_dwn.php. Acesso em: 22 out. 2021.

LEONE, Giovanni. **Tratado de Derecho Penal**. Trad. Santiago Sentis Melado. Buenos Aires: EJEJA, 1961.

LYRA FILHO, Roberto. O livramento condicional e as interferências interdisciplinares. **Revista Brasileira de Criminologia e de Direito Penal**, Guanabara, n. 16, p. 101, jan./mar. 1967.

LYRA FILHO, Roberto. **Comentários ao Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1944.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. Privatizar o sistema carcerário? In: OLIVEIRA, Rodrigo Torres; MATTOS, Virgílio de (Orgs.). **Estudos de execução criminal: direito e psicologia**. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2009.

MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. **Fundamentos da pena**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

MARRARA, Thiago. O exercício do poder de polícia por particulares. In: PEREIRA, Flávio Henriques Unes et al (Coord.). **O Direito Administrativo na jurisprudência do STF e do STJ: homenagem ao Professor Celso Antônio Bandeira de Mello**. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

MARRONE, José Marcos. Há jurisdição na execução penal? **Justitia – Ministério Público de São Paulo**, São Paulo, v. 44, n. 116, p. 82-96, jan./mar. 1982.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 21. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

MELOSSI, Darío; PAVARINI, Massimo. **Cárcel y fábrica – los orígenes del sistema penitenciario**. 2. ed. México: Siglo XXI, 1985.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Defesa Social. **Contrato de Concessão Administrativa nº 336039.54.1338.09**. Jornal Minas Gerais, 24 de junho de 2009, p. 47. Disponível em: <https://radarppp.com/resumo-de-contratos-de-ppps/complexo-penal-minas-gerais/>. Acesso em: 28 set. 2021.

MINHOTO, Laurindo Dias. **Privatização de presídios e criminalidade: a gestão da violência no capitalismo global**. São Paulo: Max Limonad, 2000.

MIOTTO, Armida Bergamini. **Curso de Direito Penitenciário**. v. 1. São Paulo: Saraiva, 1975.

MIR PUIG, Santiago. Función fundadora de la prevención general positiva. **Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales**, Espanha, v. 39, n. 1, p. 49-58, 1986.

MOCCIA, Sergio. **El Derecho Penal entre ser y valor**. Trad. Antonio Donarlo. Montevideu: B. de F., 2003.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Mutações do Direito Administrativo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MUÑOZ CONDE, Francisco. La resocialización del delincuente: análisis y crítica de un mito. **Doctrina Penal**, Buenos Aires, n. 5-8, p. 284-283, 1979.

NEUMANN, Elias. **Evolución de la pena privativa de libertad e régimen carcelarios**. Buenos Aires: Panedille, 1971.

OLIVEIRA, Edmundo. **A privatização das prisões**. Brasília: Ministério da Justiça/Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 1994.

OLIVEIRA, Fernanda Amaral de. Os modelos penitenciários no século XIX. In: **Seminário Nacional de História da Historiografia**: historiografia brasileira e modernidade, Mariana-MG, 01 a 03 de agosto de 2007.

PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL. **Nota pública da Pastoral Carcerária Nacional**. São Paulo, 2015. Disponível em: <https://carceraria.org.br/agenda-nacional-pelo-desencarceramento/nota-publica-da-pastoral-carceraria-nacional>. Acesso em: 29 out. 2021.

PEREIRA, Flávio Henrique Unes. A supremacia do interesse público sobre o interesse privado: superação ou releitura. **Revista CEJ**, Brasília, v. XIX, n. 65, p. 32-37, jan./abr. 2015.

PINZON, Natalia Gimenes. **O discurso ressocializador e o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

RIVACOBBA Y RIVACOBBA, Manuel de. **Función e aplicación de la pena**. Buenos Aires: Depalma, 1993.

ROSTIROLLA, Luciano. A adoção das parcerias público-privadas no sistema prisional como medida efetiva para reinserção social dos presos. **Revista do Ministério Público do Estado de Goiás**, Goiânia, ano XXI, n. 35, p. 63-94, jan./jun. 2018.

ROXIN, Claus. **Política criminal y sistema de derecho penal**. 2. ed. Buenos Aires: Hamurabi, 2006.

RUIVO, Marcelo Almeida. O fundamento e as finalidades da pena criminal: a imprecisão das doutrinas absolutas e relativas. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 121, n. 24, p. 163-190, jul. 2016.

SÁ ALVINO, Augusto de. **Criminologia clínica e psicologia criminal**. São Paulo: RT, 2007.

SACHETTA, Paula. **Na primeira penitenciária privada do Brasil, quanto mais presos maiores os lucros**. Disponível em: [http// www.redebrasilatual.com.br](http://www.redebrasilatual.com.br). Acesso em: 29 dez. 2021

SANTORO, Arturo. **Manuale di diritto processuale e penale**: parte geral. Milão: ND, 1954.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal**: Parte Geral. 4. ed. Florianópolis: Conceito editorial, 2010.

SANTOS, Jorge Amaral dos. As parcerias público-privadas no sistema penitenciário brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, 17 de setembro de 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/13521/as-parcerias-publico-privadas-no-sistema-penitenciario-brasileiro/3>. Acesso em: 29 out. 2021.

SAUER, Guillermo. **Derecho Penal**. Trad. Juan del Rosal e José Cerezo. Barcelona: Bosch, 1956.

SILVEIRA, Luiz. As implicações de mudar um sistema. **Revista em discussão!**, Brasília, v. 7, n. 29, p. 11, set. 2016.

SKINNER, B. F. **Ciência e comportamento humano**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Direito Administrativo Econômico**. São Paulo: Malheiros, 2005.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Guia jurídico das parcerias público-privadas**. São Paulo: Malheiros, 2005.

TORNAGHI, Hélio. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 1995.

TOURINHO, R. A terceirização do sistema carcerário no Brasil. **Revista Eletrônica de Direito do Estado**, Salvador, n. 11, jul./set. 2007.

VALDÉS, Carlos García. **Introducción a la penología**. Madrid: Universidad Compostela, 1981.

VON HENTING, Hans. **La pena**. Madrid: ESPASA – CALPE, 1967.

WACQUANT, Loïc. **A ascensão do Estado penal nos EUA**. Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade. **Revan**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 11, p. 15-41, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. **Direito Penal Brasileiro – I**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.